



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201500003003015

INTERESSADO: ASSESSORIA DO GABINETE/PG - NOTA TECNICA

ASSUNTO: NOTA TÉCNICA

DESPACHO Nº 199/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. QUESTÕES AFETAS À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ENFRENTAMENTO POR INTERMÉDIO DO DESPACHO 64//2019 GAB (PROCESSO Nº 201800048000070). ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA. DESNECESSIDADE.

1. Os autos vieram para reanálise da necessidade de elaboração de Nota Técnica tratando de questões afetas a averbações e aposentadorias, conforme determinado no **Despacho “AG” nº 001385/2015**. O processo físico foi instruído com cópias do respectivo documento, bem como do **Parecer “PA” nº 005240/2014**, por ele aprovado (5815434).

2. No caso então submetido à análise, ratificou-se o entendimento pela necessidade de, para fins de aposentadoria, efetuar-se previamente a averbação, nos assentos funcionais do servidor, do período em que manteve vínculo celetista com a Administração Estadual - o que, aliás, já havia sido consignado no **Despacho “AG” nº 004599/2014**.

3. Pois bem, considerando-se que as questões atinentes à averbação de tempo de serviço foram recentemente enfrentadas no **Despacho nº 64/2019 GAB** (processo nº 201800048000070), que **aprovou, com ressalva, o Parecer ADSET nº 44/2018**, da Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios, onde foram consignados os seguintes parâmetros de atuação administrativa:

"8. Assim, as dúvidas externadas pela DRH do TCM restam dirimidas pelas alíneas do item 24 do Parecer aprovado, abaixo reproduzidas, motivo pelo qual ora se orienta pela observância dos procedimentos lá declinados em todos os atos de averbação de tempo de serviço/contribuição no âmbito do Tribunal:

a- As averbações provenientes de serviço público necessariamente devem ocorrer

para todos os fins (aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade)?

Resposta: Sim. Nos termos do artigo 119, § 8º da Lei Complementar nº 77/2010, a averbação de tempo de serviço público deverá ser feita para todos os efeitos previstos em lei, observado o disposto no inciso VIII do caput deste artigo, quanto à vedação de averbação para efeito exclusivo de gratificação adicional. **[vide item 9 deste Despacho]**

b- Para o servidor proveniente do serviço público estadual (efetivo – estatutário) a apresentação do Histórico Funcional basta para a averbação para todos os fins?

Resposta: Sim. O tempo de efetivo serviço público prestado ao Estado de Goiás será comprovado, obrigatoriamente, mediante o Histórico Funcional a ser emitido pelo órgão de origem do segurado, quando tal tempo for objeto de averbação para efeito de disponibilidade e gratificação adicional na forma prevista nos estatutos dos servidores públicos do Estado ou para emissão de CTC pela GOIASPREV, nos termos dos arts. 115, § 5º, e 123 (vide artigo 115, § 6º LC 77/2010).

Importante destacar que, neste caso, é desnecessária a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, porquanto o servidor efetivo oriundo do serviço público estadual de Goiás verteu suas contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás, ou seja, não haverá compensação previdenciária, pois permanecerá no mesmo regime.

c- O servidor proveniente do serviço público de outra esfera, União, outros Estados ou municípios (efetivo-estatutário) deverá apresentar quais documentos para averbação para todos os fins?

Resposta: O tempo de contribuição vertida para outro regime de previdência social será averbado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC-, em original, expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do regime próprio do ente federativo, nos moldes previstos no artigo 115, § 1º da LC 77/2010. O tempo de efetivo serviço público prestado a outro regime de previdência será comprovado, para efeito de disponibilidade e gratificação adicional de que tratam os estatutos dos servidores públicos do Estado, por Certidão de Tempo de Serviço – CTS –, emitida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado, observado o disposto no art. 124 desta Lei Complementar. Referido artigo dispõe que a comprovação do tempo de serviço prestado a outro ente da Federação, para efeito de disponibilidade e gratificação adicional, será feita por meio da CTS, ressalvado o caso em que a própria CTC traga em seu corpo as informações disciplinadas no art. 115, § 7º.

d- O servidor proveniente de empresa pública ou sociedade de economia mista estadual deverá apresentar quais documentos para a averbação para todos os fins?

Resposta: Certidão de Tempo de Contribuição – CTC -, para fins de aposentadoria, e Histórico Funcional para efeito de gratificação e disponibilidade.

e- O servidor proveniente de empresa pública ou sociedade de economia mista de outra esfera, União, outros Estados ou municípios, deverá apresentar quais documentos para a averbação? Neste caso, é possível a averbação para fins de Gratificação Adicional? Se sim, deverá ser apresentado algum documento adicional?

Resposta: Certidão de Tempo de Contribuição – CTC -, para fins de aposentadoria.

Não é possível a averbação de tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista de outra esfera, para fins de gratificação adicional e disponibilidade, em razão da limitação conceitual de serviço público preconizado no artigo 3º, inciso III, e artigo 115, § 7º, da Lei Complementar nº 77/2010, combinados com o artigo 170, § 4º da Lei 10.460/1988, segundo os quais, para os citados efeitos considerar-se-á o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Goiás, não incluindo as estatais de outro ente federativo.

f- O servidor proveniente de cargo em comissão estadual, que pretenda ter reconhecido o direito à Gratificação Adicional deverá apresentar quais documentos?

Resposta: *O servidor proveniente de cargo comissionado no Estado de Goiás deverá apresentar CTC, para fins de aposentadoria, e Histórico Funcional, para fins de gratificação adicional e disponibilidade.*

g- O servidor proveniente de cargo em comissão em outras esferas, União, outros Estados ou municípios, tem direito à Gratificação Adicional? Se sim, quais documentos deverão ser apresentados?

Resposta: *Sim, o servidor proveniente de cargo em comissão de outras esferas tem direito à averbação de tempo de serviço público para efeito de gratificação adicional e disponibilidade e deverá apresentar CTC, para fins de aposentadoria, e CTS, para os demais efeitos.*

9. A única correção a ser feita é quanto à extensão do item “a” acima transcrito. De fato, não há que se falar em averbação de tempo de serviço exclusivamente para fins de gratificação adicional; o artigo 119, inciso VIII, da Complementar nº 77/2010, encerra proibição clara nesse sentido.

10. Contudo, não podemos ignorar que a Constituição Federal garante o aproveitamento do tempo de serviço despido de contribuição previdenciária para fins de disponibilidade. Vejamos:

"Art. 40. omissis

(...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. "(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

11. A diversidade de redação, no que se refere à contagem para aposentadoria e para disponibilidade permite a conclusão de que o constituinte pretendeu conferir tratamento diferenciado à espécie. Nas palavras de DI PIETRO:

"A distinção se justifica porque a aposentadoria passou a ser benefício de natureza previdenciária, o mesmo não ocorrendo com a disponibilidade, que constitui garantia do servidor estável, em caso de extinção ou desnecessidade do cargo, assegurada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos expressos termos do artigo 41, § 3º. "(grifos da autora)

12. Assim sendo, admite-se a averbação de tempo de serviço público exclusivamente para fins de disponibilidade."

4. Desse modo, vê-se que os pontos acima foram minudentemente analisados, o que implica na desnecessidade de elaboração de Nota Técnica sobre o assunto, razão pela qual **torno sem efeito** a orientação contida no **item 15 do Despacho "AG" nº 001385/2015**.

5. Reorientada a matéria, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 01/03/2019, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **5826829** e o código CRC **8508ADC3**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201500003003015

SEI 5826829